



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000197-03.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante GABRIEL APARECIDO RIBEIRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal 0000197-03.2025.8.26.0996

Agravante : Gabriel Aparecido Ribeiro

Agravado : Ministério Público do Estado de São Paulo

Presidente Prudente/DEECRIM UR5/Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais

Voto 31214

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. RECURSO DEFENSIVO. FALTA DE MENÇÃO AO PRINCIPAL FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. ART. 932, III, DO CPC C.C. O ART. 3.º DO CPP. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso interposto contra decisão que indeferiu pedido de progressão de regime.

II. Questão em discussão

2. Saber se satisfeito o requisito subjetivo e, consequentemente, cabível a progressão de regime.

III. Razões de decidir

3. O princípio da dialeticidade recursal exige que das razões recursais conste impugnação específica dos fundamentos invocados para embasar a decisão recorrida.

4. Decisão recorrida embasada, principalmente, em resultado desfavorável de exame criminológico, fundamento sequer mencionado nas razões recursais.

IV. Dispositivo.

5. Recurso não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução interposto por **GABRIEL APARECIDO RIBEIRO**, em face do Ministério Público, contra a decisão às fls. 35/36 que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto.

Razões às fls. 05/06. Sustenta a satisfação do requisito subjetivo e pede a reforma da decisão recorrida.

O recurso foi contrarrazoado às fls. 10/12.

A decisão foi mantida à fl. 32.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou às fls. 47/51 pelo não provimento do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o princípio da dialeticidade recursal, as razões recursais devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, do CPC c.c. o art. 3.º do CPP).

Conforme se extrai da decisão recorrida, o pedido de progressão de regime foi indeferido, principalmente, em razão de “*exame criminológico contrário acostado aos autos*”.

A fundamentação não foi combatida nas razões recursais e, portanto, hígido o exame criminológico juntado às fls. 24/31.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento do recurso.

ALBERTO ANDERSON FILHO

RELATOR